

Nulidades processuais típicas do Art. 564 do CPP: um estudo à luz de jurisprudências do STF e do STJ (2011-2021)

Typical procedural nullities of Art. 564 of the CPP: a study in the light of jurisprudences of the STF and STJ (2011-2021)

Nulidades procesales típicas del Art. 564 del CPP: un estudio a la luz de las jurisprudencias del STF Y STJ (2011-2021)

Recebido: 23/11/2022 | Revisado: 09/12/2022 | Aceitado: 11/12/2022 | Publicado: 18/12/2022

Francisco Magno Garcia Santos

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0834-7223>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: pmmagnopb@gmail.com

Débora Medeiros Teixeira de Araújo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2860-3607>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: debora.medeiros@ufrn.br

Resumo

O presente estudo tem como objetivo geral apresentar levantamento de jurisprudências do STF e do STJ que abordem as nulidades previstas no Art. 564, do CPP, classificando-as em absolutas e/ou relativas. Foram levantados 44 (quarenta e quatro) acórdãos do STJ e 07 (sete) do STF, totalizando 51 (cinquenta e uma) decisões. As decisões selecionadas para o presente estudo não alcançaram todos os casos elencados pelo Art. 564, do CPP, associaram-se aos incisos I, III (alíneas b, c, d, e, g, j, k e o) e IV. A maioria dos casos concretos analisados nesses acórdãos, dois terços do total, foi considerada nulidade relativa em homenagem ao princípio do *pas de nullité sans grief* (Art. 563, CPP). Contudo, dada a amplitude das situações concretas capazes de se subsumir às disposições do Art. 564 do CPP, não é possível estabelecer classificações rígidas a priori, uma vez que as próprias categorizações já presentes no CPP, por vezes, são interpretadas de modo distinto no âmbito da doutrina e da jurisprudência.

Palavras-chave: Processo penal; Nulidades processuais; Jurisprudência.

Abstract

The present study has the general objective of presenting a survey of jurisprudence of the STF and STJ that address the nullities provided for in Art. 564, of the CPP, classifying them into absolute and/or relative. 44 (forty-four) judgments of the STJ and 07 (seven) of the STF were raised, totaling 51 (fifty-one) decisions. The decisions selected for the present study did not reach all the cases listed by Art. 564, of the CPP, were associated with items I, III (items b, c, d, e, g, j, k and o) and IV. in honor of the principle of *pas de nullité sans grief* (Art. 563, CPP). However, given the range of concrete situations capable of subsuming the provisions of Art. 564 of the CPP, it is not possible to establish rigid a priori classifications, since the categorizations already present in the CPP are sometimes interpreted differently in the scope of doctrine and jurisprudence.

Keywords: Criminal proceedings; Procedural nullities; Jurisprudence.

Resumen

El presente estudio tiene como objetivo general presentar un levantamiento de jurisprudencia del STF y del STJ que abordan las nulidades previstas en el art. 564, del CPP, clasificándolos en absolutos y/o relativos. Fueron planteadas 44 (cuarenta y cuatro) sentencias del STJ y 07 (siete) del STF, totalizando 51 (cinquenta y una) decisiones. Las decisiones seleccionadas para el presente estudio no alcanzaron a todos los casos enumerados por el art. 564, del CPP, se asociaron a los incisos I, III (incisos b, c, d, e, g, j, k y o) y IV en honor al principio de *pas de nullité sans grief* (art. 563, CPP). Sin embargo, dada la gama de situaciones concretas susceptibles de subsumir lo dispuesto en el art. 564 del CPP, no es posible establecer clasificaciones rígidas a priori, pues las categorizaciones ya presentes en el CPP son en ocasiones interpretadas de manera diferente en el ámbito de la doctrina y la jurisprudencia.

Palabras clave: Proceso penal; Nulidades procesales; Jurisprudencia.

1. Introdução

O Estado tem a obrigação de assegurar o cumprimento das normas necessárias à convivência em sociedade e de penitenciar os que violam as regras eleitas em seu meio como preceitos basilares à manutenção da paz social, incorrendo nas condutas tipificadas como crime. Contudo, o exercício do seu poder-dever de punir vem evoluindo historicamente para, cada vez mais, sobremaneira nas sociedades democráticas, pautar-se em um conjunto de regramentos que confira a todos um patamar de equidade e a possibilidade de defesa. Desse modo, a apuração do fato e todos procedimentos e atos que se sucedem até o julgamento, para atingir sua finalidade de modo válido, precisam respeitar o conjunto de normas que disciplinam o caminho a ser seguido e compõem o chamado processo penal.

Conforme ensina Capez (2018), a jurisdição, o poder-deve do Estado de “dizer o direito”, somente pode atuar e resolver o conflito por meio do processo, o qual funciona como garantia de legítima atuação, sendo instrumento imprescindível, uma vez que, sem o processo, não há como o Estado satisfazer sua pretensão de punir, nem aplicar ou negar a punição.

Quando as regras processuais são violadas, abre-se a janela das chamadas nulidades, que podem macular um ou vários atos processuais. Conforme conceitua Nucci (2020), as nulidades consistem em “vícios que contaminam determinados atos processuais, praticados sem a observância da forma prevista em lei, podendo levar à sua inutilidade e conseqüente renovação” (p. 1329).

Por trás de uma nulidade no processo penal, há sempre um princípio a ser protegido. No contexto brasileiro, a própria Carta Magna de 1988 se encarregou de estampar em seu texto vários princípios relevantes ao processo penal, como a legalidade, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, o juiz natural e o devido processo legal.

De acordo com o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Para Távora e Alencar (2022), o Princípio do Devido Processo Legal deve se traduzir em sinônimo de garantia, consagrando a necessidade de um processo tipificado, sem supressão ou desvirtuamento de atos essenciais, e de uma pretensão punitiva lastreada em um procedimento regular, perante a autoridade competente, alicerçado em provas validamente colhidas, além de respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Como a Constituição presta-se a estabelecer parâmetros, princípios e diretrizes, a disciplina pormenorizada e mais pragmática da matéria referente às nulidades processuais penais fica a cargo da legislação, em especial do Código de Processo Penal (CPP), embora esse não possa esgotá-la, haja vista que, no curso do processo penal, qualquer forma violação à árvore principiológica que o norteia dá azo a uma possível declaração de nulidade do ato viciado, ainda que essa não esteja expressamente prevista na lei penal adjetiva.

No âmbito do CPP, a temática das nulidades é tratada de modo mais sistemático do Art. 563 ao 573. O Art. 564 do referido código, inclusive, apresenta um rol de nulidades, as quais podem ser classificadas em absolutas ou relativas, conforme ensina a doutrina majoritária.

As nulidades absolutas são aquelas que devem ser proclamadas pelo magistrado, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constituem matéria de ordem pública e podem ser declaradas a qualquer tempo, pois não precluem, por serem produtoras de nítidas infrações ao interesse público na produção do devido processo legal (Nucci, 2020). Já as nulidades relativas somente serão reconhecidas caso arguidas pela parte interessada no tempo oportuno, demonstrando o prejuízo sofrido pela inobservância da formalidade legal prevista para o ato realizado (Nucci, 2020).

Nesse sentido, Eugênio Pacelli (2020), ensina que, enquanto a nulidade relativa relaciona-se ao interesse das partes em determinado e específico processo, as nulidades absolutas são oriundas de vícios processuais que se referem ao processo penal enquanto função jurisdicional, afetando não só o interesse de algum litigante, mas de todo e qualquer (presente, passado

e futuro) acusado, em todo e qualquer processo, são violações que põem em risco a própria função judicante, com reflexos irreparáveis na qualidade da jurisdição prestada.

Embora vastamente difundida, essa classificação e o próprio Art. 564 do CPP recebem críticas doutrinárias. Aury Lopes Júnior (2020) aponta para a total imprestabilidade desse dispositivo processual e para o equívoco da distinção entre nulidade absoluta e relativa. Para ele, o art. 564 em nada contribui ao tentar estabelecer um rol, essa categoria de nulidades cominadas está completamente superada e a distinção entre nulidade absoluta/relativa é equivocada, haja vista que “o sistema de invalidades processuais deve partir sempre da matriz constitucional, estruturando-se a partir do conceito de ato processual defeituoso, que poderá ser sanável ou insanável, sempre mirando a estrutura de garantias da Constituição” (Lopes Júnior, 2020, p. 1481).

Inobstante a razoável crítica, essa classificação das nulidades vem sendo vastamente utilizada no direito pátrio e apresenta posição de relevância na prática processual hodierna para definir quando um ato praticado de modo irregular deverá ser efetivamente anulado ou não, levando em conta o princípio do *pas de nullité sans grief*, estampado no Art. 563 do Código de Processo Penal, pelo qual só há declaração de nulidade se houver prejuízo para uma das partes.

Ressalte-se que essa classificação não se dá de modo estanque no CPP, nem é totalmente harmônica entre as diversas fontes de interpretação. Segundo Nucci (2020), o contexto das nulidades não apresenta integral consenso entre o estabelecido em lei e o pensamento doutrinário e jurisprudencial, de modo que, algumas vezes, nulidade que o CPP considera absoluta (qualquer forma de incompetência, por exemplo), ressalva a doutrina, com o aval dos tribunais, ser relativa (a exemplo da incompetência territorial), noutros casos, o CPP estipula ser nulidade relativa (a falta de intervenção do Ministério Público em ação pública por ele intentada, como exemplo), e a doutrina afirma ser absoluta.

Assim, assevera o autor que é necessário o costume de analisar o capítulo das nulidades de acordo com o pensamento predominante tanto da doutrina quanto da jurisprudência.

Ademais, considerando que o CPP é anterior à Constituição Federal de 1988 (CF), bem como já foi, por diversas vezes, alterado por leis posteriores, ganha especial relevância prática o conhecimento jurisprudencial sobre o tema, principalmente, do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem o papel de guarda da CF, e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem compete uniformizar a interpretação da lei federal no país.

Destaque-se também que os tribunais têm o dever de uniformizar e manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, com vistas a solidificar o sistema de precedentes, especialmente considerando que se extrai desses precedentes judiciais elemento normativo apto a vincular os demais órgãos jurisdicionados (Ramos et al., 2022).

Desse modo, emerge para o estudante e para o operador do processo penal a seguinte problemática: como esse tema atinente às nulidades processuais típicas do CPP vem sendo abordado nos tribunais superiores hodiernamente? Qual classificação deve ser aplicada a cada uma delas?

Além das razões já apresentadas, a pesquisa para a busca de tais respostas é importante para fornecer um panorama objetivo e atualizado acerca da interpretação dada a cada uma dessas nulidades pelas instâncias do poder judiciário responsáveis por dar a palavra final nos litígios em que a temática é levantada. Tem, portanto, o condão de facilitar o entendimento do tema pelos estudantes, bem como de fornecer substrato para fundamentar a aplicação do Art. 564, do CPP, aos diversos casos concretos enfrentados pelos operadores desse ramo do direito.

Nessa perspectiva, o presente estudo tem como objetivo geral apresentar levantamento de jurisprudências do STF e do STJ que abordem as nulidades previstas no Art. 564, do CPP, classificando-as em absolutas e/ou relativas, e como objetivos específicos: identificar as nulidades tipificadas no referido dispositivo abordadas nas decisões levantadas; classificá-las consoante o entendimento dos tribunais superiores acima citados e apresentar resumidamente o entendimento adotado nos casos analisados.

2. Metodologia

A seleção das decisões em estudo foi realizada nas abas de pesquisa de jurisprudência dos sites do STF e do STJ, a partir do emprego dos descritores “Nulidade Absoluta” e “Nulidade Relativa” de forma alternativa, empregando o operador “ou”, com a ativação dos filtros referentes à legislação e ao dispositivo de interesse (o CPP/1941 e seu Art. 564), bem como ao período buscado, 01/01/2011 a 31/07/2021. Dessa forma, excluindo-se as decisões monocráticas, foram levantados 44 (quarenta e quatro) acórdãos do STJ e 07 (sete) do STF, totalizando 51 (cinquenta e uma) decisões.

O trabalho lançou mão do método indutivo, pois buscou, a partir da análise de casos específicos, promover uma compreensão mais ampla acerca do tema, e consistiu em um estudo descritivo, com abordagem quanti-qualitativa, uma vez que, além de realizar a apresentação numérica dos resultados encontrados, sistematizou as principais linhas argumentativas trazidas nas decisões, associando-as a eventuais discussões e críticas doutrinárias.

O método indutivo busca promover a compreensão dos fenômenos por meio da generalização, de modo que, a partir da observação de casos da realidade concreta e de constatações particulares, são extraídas conclusões em planos cada vez mais abrangentes, indo dessas constatações mais particulares às leis e teorias (Pereira et al., 2018). Outrossim, por meio do problema descritivo, “o pesquisador quer oferecer um retrato compreensível de fenômenos complexos, que ajudam a entender melhor as particularidades neles envolvidas” (Queiroz, 2019, p.74).

A pesquisa de jurisprudência, por sua vez, pode ser quantitativa ou qualitativa, sendo que, no estudo quantitativo, utiliza-se métodos de agrupamento de dados e, nas pesquisas qualitativas de jurisprudência, sistematizam-se as principais linhas argumentativas desenvolvidas nas decisões analisadas, podendo-se eventualmente criticá-las (Palma et al., 2019). Pereira et al. (2018) esclarece sobre a possibilidade de realização de estudos quali-quantitativos, nos quais os resultados numéricos são complementados por resultados qualitativos para fornecer um melhor entendimento do fenômeno em estudo. Para esse fim, podem ser utilizadas técnicas estatísticas para a análise dos dados numéricos, próprias da forma quantitativa, como também técnicas de análise de conteúdo, mais ligadas às pesquisas qualitativas.

No desenvolvimento deste artigo, inicialmente, foram descritas as características gerais das jurisprudências levantadas, expondo os resultados mais imediatos atinentes às classificações conferidas às nulidades abordadas e discriminando dispositivos representados nessas decisões. Em seguida, apresentaram-se, em subtópicos, a partir da técnica de aglutinação de jurisprudência, resumos acerca dos posicionamentos adotados em cada uma das categorias temáticas representadas nos julgados.

3. Resultados e Discussão

As 51 (cinquenta e uma) decisões selecionadas para discutir a temática em questão são dos anos de 2011 a 2020, sendo 02 (duas) oriundas de julgados proferidos pelo Tribunal Pleno do STF, 02 (duas) pela Primeira e 03 (três) pela Segunda Turma da referida corte suprema, bem como 21 (vinte e uma) pela Quinta e 23 (vinte e três) pela Sexta Turma do STJ.

A maioria dos casos concretos analisados nos acórdãos levantados, dois terços do total, foi considerada nulidade relativa em homenagem ao princípio do *pas de nullité sans grief* (Art. 563, CPP). Esses acórdãos entenderam que, nas situações abordadas, a parte que alega a nulidade teria o ônus de demonstrar o prejuízo sofrido em decorrência da irregularidade apontada, de modo que sem a desincumbência desse encargo, torna-se inviável a declaração de nulidade do ato questionado. Outrossim, quando se trata de nulidade relativa, essa deve ser aduzida no tempo oportuno, sob pena de preclusão (art. 572, CPP), e só pode ser invocada por quem possa extrair dela algum resultado útil dentro do processo (Art. 565, CPP).

Nesse sentido, Nucci (2020) afirma que a forma prevista em lei para a realização de um ato processual não é um fim em si mesmo, de modo que, se sua finalidade foi atingida, não há razão para anular o que foi produzido, princípio esse que

deve ser aplicado com maior eficiência e amplitude no tocante às nulidades relativas, tendo em vista que o prejuízo, para o caso das nulidades absolutas, é presumido, não se admitindo prova em contrário.

Para Freitas Júnior e Gondim (2021), a presunção de prejuízo, mesmo no contexto das nulidades absolutas, não é absoluta (*juris et jure*), mas, sim, relativa (*juris tantum*). De acordo com tais autores, nesses casos, há somente a inversão do ônus da prova inserto no art. 156 do CPP. Assim, diante da alegação de nulidade absoluta, quem alega fica exonerado do ônus probante, já que o prejuízo é presumido, mas, caso a parte contrária queira manter o ato, deverá provar que não houve prejuízo algum, pois, considerando o princípio do prejuízo, não há nulidade, mesmo que do tipo absoluta, se não houver prejuízo (Freitas Júnior & Gondim, 2021).

Lopes Júnior (2020) reconhece que as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito, mas destaca que a finalidade do ato processual cuja lei prevê uma forma, é dar eficácia ao princípio constitucional que ali se efetiva. Nesse contexto, o autor lança uma crítica, ressaltando que hoje há um terreno fértil para o julgador legitimar o que bem entender por meio da manipulação em torno dessa concepção, de maneira que o fenômeno da relativização das nulidades (absolutas) do processo civil está sendo utilizado (e manipulado) para o processo penal, implicando na negação de eficácia aos princípios constitucionais do processo penal (Lopes Júnior, 2020).

De fato, a tendência atual, como se pode perceber na jurisprudência majoritária, é estreitar o campo das nulidades absolutas e alargar o das relativas. Contudo, o conceito de nulidade absoluta permanece inalterado, o que vem ocorrendo, conforme explica Nucci (2020), é a transferência de determinadas situações processuais, antes tidas como de prejuízo nítido, para o campo dos atos processuais cujo prejuízo fica sujeito à comprovação, mudando-se a classificação do ato processual, de absolutamente viciado para relativamente falho.

As decisões selecionadas para o presente estudo não alcançaram todos os casos elencados pelo Art. 564, do CPP, associaram-se aos incisos I, III (alíneas b, c, d, e, g, j, k e o) e IV. Considerou-se que a maior parte estava ligada a esse último inciso, o que se explica pela própria generalidade de tal dispositivo quando designa a nulidade “por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato”, comportando uma numerosa gama de situações, o que se discutirá nos subtópicos seguintes.

3.1 Nulidade por incompetência (Art. 564, I, CPP)

A pesquisa recuperou 03 (três) julgados que enfrentaram questões de competência: o AgRg no AREsp 595464/RJ (STJ, 2015a), o HC 97781 (STF, 2014a) e o REsp 1446799/RS (STJ, 2014a).

Os dois primeiros abordaram questões referentes à regra de competência por prevenção. Em ambos, foi adotado o já pacificado entendimento de que a nulidade em razão de inobservância da competência funcional por prevenção é relativa, sendo necessário demonstrar o prejuízo para que seja declarada. Tal entendimento é objeto da Súmula 706 do STF (2003): “é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção”.

O terceiro discutiu a ratificação de atos processuais pelo juízo criminal realizados por juízo incompetente (Vara da Infância e da Juventude) no contexto do Crime de Estupro de Vulnerável e, embora não tenha se imiscuído profundamente na questão a ponto de classificá-la de forma clara, inclinou-se a tratá-la como nulidade relativa, valendo-se do princípio do *pas de nullité sans grief* para exigir a demonstração de prejuízo.

Para a doutrina, a violação de competência constitucional importa na inexistência do ato e não simplesmente na anulação. Já a competência não prevista diretamente na Constituição deve ser dividida em absoluta (em razão da matéria e de foro privilegiado), que não admite prorrogação, logo, se infringida, é de ser reconhecido o vício como nulidade absoluta, e relativa (territorial), a qual, se não suscitada no tempo oportuno, é incabível a anulação dos atos praticados, pois considera-se prorrogada (Nucci, 2020). Assim, para Nucci (2020), somente em casos de competência relativa, seria possível aproveitar os

atos instrutórios, anulando-se os decisórios, ao passo que, tratando-se de incompetência absoluta, em razão da matéria ou da prerrogativa de foro, é fundamental renovar toda a instrução.

Segundo Lenza (2013), apesar de diversos autores entenderem que a ratificação só é possível em relação a atos instrutórios e, ainda assim, no que diz respeito à incompetência relativa, há entendimentos do STF e do STJ no sentido de ser viável tal ratificação tanto em relação a atos instrutórios como decisórios, quer se trate de incompetência relativa, quer absoluta, salvo quando se tratar de sentença de mérito.

3.2 Nulidades por falta de citação do réu e de prazos concedidos à acusação e à defesa (Art. 564, III, “e”, CPP)

A ausência de citação do réu viola os mais basilares princípios constitucionais e processuais. Somente por meio da citação é possível se possibilitar o contraditório e a ampla defesa, logo, a falta desse requisito legal configura nulidade absoluta, inexistindo celeuma em torno dessa questão. Nesse sentido, foi o posicionamento adotado na única decisão levantada em que se discutiu esse vício, o RHC 72639 / PI:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECORRENTE QUE JAMAIS FOI CITADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 570 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO EVIDENTE. ANULAÇÃO DO FEITO. PROVIMENTO. 1. **A falta de citação é causa de nulidade absoluta**, nos termos do art. 564, III, "e", do Código de Processo Penal. Tal ilegalidade pode ser suprida pelo comparecimento do interessado, a teor do art. 570 do mesmo diploma legal. 2. Hipótese em que o recorrente jamais foi citado, sequer por edital. A despeito disso, a ação penal tramitou, com a atuação da Defensoria Pública. Ao que tudo indica, o recorrente estava preso por ocasião da citação e não foi procurado no presídio, mas apenas em seu endereço residencial. Inaplicabilidade do art. 570 do CPP, haja vista a ausência de comparecimento pessoal ou de constituição de advogado de sua confiança. Violação do princípio do contraditório. 3. Recurso ordinário provido para anular a ação penal com relação ao recorrente, desde a citação, a fim de que tal ato processual seja efetivado. (STJ, 2016a, RHC 72639 / PI, 2016/0170176-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 08/11/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 22/11/2016).

Destaque-se, porém, que as citações fictas, quando realizadas em conformidade com a previsão legal, são consideradas citações válidas, não se confundindo com a falta de citação. A esse respeito, foi selecionada uma decisão do STF no RE 635145 / RS:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. ARTIGO 362 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É constitucional a citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A conformação dada pelo legislador à citação por hora certa está de acordo com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica. 3. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo. 4. O acusado que se utiliza de meios escusos para não ser pessoalmente citado atua em exercício abusivo de seu direito de defesa. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, 2017, RE 635145 / RS, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/08/2016, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 13/09/2017).

Ensina Pacelli (2020) que “a falta de intimação ou ainda a supressão de prazos para as partes serão também causa de nulidade absoluta do processo, sobretudo em relação à defesa”. Já para Nucci (2020), deixar de conceder, ao longo da instrução processual, algum prazo manifestações e produção de provas pode implicar um cerceamento de acusação ou de defesa, resultando em nulidade relativa, refazendo-se o ato somente se houver prejuízo demonstrado.

Esse último foi o entendimento adotado pela sexta turma do STJ no HC 108468 / PE (STJ, 2016b), selecionado para compor o presente estudo. A decisão asseverou que a ausência de intimação para a parte se manifestar sobre o laudo toxicológico definitivo, no contexto de instrução acerca crime de tráfico e drogas e associação para o narcotráfico, é hipótese

de nulidade relativa e deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, não havendo nulidade se a parte não demonstrar o efetivo prejuízo (STJ, 2016b).

3.3 Nulidades por falta de defesa (Art. 564, III, “C”, CPP) e por deficiências de defesa (Art. 564, IV)

Um dos princípios mais caros ao processo penal é o direito de defesa, trata-se de direito indisponível, corolário do Princípio da Dignidade da pessoa humana, razão pela qual, ainda que ausente o réu, deve ser nomeado defensor para patrocinar a defesa daquele que não dispõe de advogado para tal fim. A falta de defesa constitui flagrante nulidade absoluta. Assim, a pesquisa não identificou divergência jurisprudencial em torno da nulidade prevista no Art. 564, III, “C”, do CPP. O único julgado encontrado que abordou questão diretamente ligada a essa nulidade foi o HC 357515 / ES (STJ, 2016c), que reconheceu a nulidade absoluta atinente à violação desse dispositivo. O caso concreto tratava-se de omissão do julgador, durante audiência de instrução e julgamento, na constituição de causídico para acompanhar a oitiva de testemunha e o interrogatório dos demais corréus diante do não comparecimento do defensor nomeado. Na decisão em questão, asseverou-se que:

[...] No processo penal, o acusado deve estar sempre assistido por defesa técnica, a ser exercida por profissional habilitado, tratando-se de garantia fundamental irrenunciável e indisponível. Estando o acusado desassistido, é dever do magistrado a nomeação de advogado dativo ou defensor público (art. 265, §2º, do CPP), sob pena de afrontar o princípio constitucional da ampla defesa, a ensejar o reconhecimento de nulidade absoluta (art. 564, III, "c", do CPP). (STJ, 2016c, HC 357515/ES, 2016/0137510-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/10/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2016).

A deficiência de defesa, contudo, não recebe o mesmo tratamento da falta de defesa e, frequentemente, associa-se ao inciso IV do Art. 564, do CPP, por decorrer de violação de formalidades associadas à defesa do réu.

A discussão sobre deficiência de defesa veio à baila em diversos acórdãos do STJ, entre eles no RHC 95771/RJ (STJ, 2018a), que tratou de indeferimento de prazo sucessivo, no RHC 39540/PR (STJ, 2015b), que abordou de indeferimento de perguntas a testemunhas, no HC 236105/SC (STJ, 2014b), que discutiu deficiência de defesa técnica, e no HC 46608/MG (STJ, 2013a), que trouxe questões acerca de ausência de oitiva das testemunhas da defesa e deficiência de defesa técnica em fase de instrução preliminar. Em todos esses, assentou-se que a falta de defesa técnica constitui “nulidade absoluta, mas sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, por tratar-se de nulidade relativa”. Este é o entendimento já sedimentado na súmula 523 do STF (1969): “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

De acordo com Nucci (2020), há natural distinção entre ausência e deficiência de defesa, constituindo a primeira nulidade absoluta e a segunda relativa, demandando a comprovação do prejuízo sofrido, mas salienta que há casos de deficiência tão grosseira que podem equivaler à ausência de defesa, razão pela qual deve o juiz zelar pela amplitude de defesa e, considerando o réu indefeso, e lhe nomear outro defensor, pois, caso não o faça, constituída está uma nulidade absoluta, pelo fato de ter infringido preceito constitucional.

Na mesma esteira da nulidade por deficiência de defesa, diversos recursos questionam atos realizados por meio de carta precatória e a ausência do réu em determinados atos processuais.

Neste estudo, foram levantados 04 (quatro) acórdãos que abordaram alegações de nulidade envolvendo a realização de atos processuais por meio de carta precatória, a saber: o AgRg no AREsp 1426168/TO (STJ, 2020a), o AgRg no AREsp 595464/RJ (STJ, 2015a), o AgRg no REsp 1168353/RS (STJ, 2012a) e o AO 2093/RN (STF, 2019), bem como 04 (quatro) que discutiram a existência de nulidade por ausência no réu em audiência de oitiva de testemunhas, o AgRg no AREsp 1002333 /

AM (STJ, 2016d), o AgRg no AREsp 23488/SP (STJ, 2015c), o AgRg no REsp 933445/SP (STJ, 2011a) e o HC 123917/MG (STJ, 2011b). Em todos, as situações abordadas foram consideradas nulidade relativa.

Assim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, especialmente considerando a existência de intimação do defensor para o ato, "a falta do acusado na audiência de oitiva das testemunhas constitui nulidade relativa, devendo ser alegada em momento oportuno e comprovado o prejuízo à defesa" (STJ, 2016d).

No tocante à questão das nulidades que aduzem ausências em atos realizados por meio de carta precatória, há entendimento sumulado tanto no STF como no STJ para nortear o tema. Conforme a súmula 155 do STF (1963a), "é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha". De acordo com a Súmula 273 do STJ (2002): "intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado".

3.4 Nulidades por falta de intimação do defensor (Art. 564, III, "o", CPP, e 564, IV, CPP)

O Art. 564, III, "o", do CPP prevê a nulidade por falta de intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso. Pelo próprio contexto das garantias constitucionais atinentes ao direito de defesa, semelhantemente às discussões acima apresentadas acerca das nulidades por falta de citação e de defesa, infere-se que tal hipótese alberga casos de nulidade absoluta, uma vez que causa flagrante prejuízo às partes, que veem violado seu direito de recorrer.

No tocante a esse dispositivo, foram encontradas 04 (quatro) decisões do STJ: o HC 358943/SP (STJ, 2016e), que abordou a ausência de intimação pessoal do Defensor Público; o HC 360720/SP (STJ, 2016f), o qual questionou intimação em nome de procurador falecido; o HC 328254/MS (STJ, 2015d), que, de modo semelhante, tratou de intimação do acórdão de apelação em nome de defensor falecido, e o HC 424248 / MS (STJ, 2018b), o qual expôs situação em que a defesa foi pessoalmente intimada para o ajuizamento da apelação. Exceto em relação ao último, haja vista a comprovação da intimação e a ausência de prejuízo, em todos os demais casos, foi acolhida a tese de nulidade absoluta dos atos que decorreram desse defeito processual.

É certo que a falta de intimação do defensor não causa prejuízo apenas no que se refere aos atos que cabem recurso. A falta de intimação do causídico em outros atos não albergados expressamente no dispositivo acima citado, em regra, também são causas de nulidade fundamentadas no Art. 564, IV. Essa temática foi discutida nos 04 (quatro) seguintes julgados do STJ: no HC 288864/SP (STJ, 2014c) e no HC 245488/TO (STJ, 2013b), que abordaram a falta de intimação de advogado da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação; no HC 279583/RS (STJ, 2014d), que tratou de ausência de intimação do advogado de julgamento dos embargos infringentes, e no HC 159884/MS (STJ, 2012b), o qual questionou a intimação da defesa do paciente para o oferecimento da defesa prévia em nome de causídico diverso. Em todos esses casos, foi declarada a nulidade absoluta.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF, contudo, no específico julgado dessa corte ora selecionado para debater o tema, o HC 100754 (STF, 2011a), a nulidade absoluta não foi reconhecida em razão das peculiaridades do caso concreto, contudo, no próprio texto do acórdão, foi reiterado que a ausência de intimação pessoal do Defensor Público para atos processuais acarreta nulidade absoluta. Ainda pertinente a esse subtema, tem-se a súmula 431 do STF (1964), assentando que "é nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em 'habeas corpus'".

3.5 Nulidade por inobservância do Art. 381 do CPP (Art. 564, IV)

O Art. 381, do CPP, descreve os requisitos essenciais à prolação da sentença em matéria penal, os quais também devem ser seguidos nos acórdãos proferidos pelos Tribunais. A ausência desses requisitos é causa de nulidade, com fundamento no Art. 564, IV, do CPP.

Acerca dessa questão específica, foram selecionados dois julgados do STJ, o HC 299126/SP (STJ, 2015e) e o HC 196388/SP (STJ, 2011c). Em ambos, foi asseverado que a inobservância de quaisquer das normas do art. 381 do CPP, quando da prolação do aresto, em especial a falta de análise de quaisquer das teses apresentadas pelas partes, acarreta a sua nulidade absoluta.

Conforme ensina Nucci (2020), a não apreciação das teses apresentadas pela defesa constitui causa de nulidade absoluta, por prejuízo presumido, tendo em vista que a motivação das decisões judiciais é preceito constitucional (art. 93, IX, CF), e a análise das teses defensivas caracteriza corolário natural do princípio da ampla defesa.

Por outro lado, considerando as premissas sistema acusatório no processo penal, é vedada a condenação por fatos não narrados na denúncia. A esse despeito, a segunda turma do STF, por ocasião do julgamento da Ação Penal 975 / AL, reconheceu a nulidade absoluta de sentença que, em descompasso com os limites traçados pela exordial acusatória, condenou o réu por fatos não narrados na exordial acusatória, tendo em vista o vício irremediável que maculou o ato, na medida em que comprometia as garantias de direito de defesa, devido processo legal e ainda usurpara o monopólio da ação penal, concedido constitucionalmente ao Ministério Público (STF, 2018).

3.6 Nulidade por falta do exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios (Art. 564, III, “B”, CPP)

A nulidade prevista no inciso III, alínea “b”, do Art. 564 do CPP refere-se à falta do exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, com a ressalva do disposto no Art. 167. No tocante a essa nulidade, foram levantados, neste estudo, 03 (três) acórdãos do STJ: o AgRg no AREsp 1292313/PR (STJ, 2019a), o REsp 1621950/SP (STJ, 2017a) e o AgRg no AREsp 272952/DF (STJ, 2013c). Os dois primeiros reconheceram a nulidade absoluta pela falta da prova técnica direta, a discussão de um caso girou em torno da falta da perícia em crime ambiental e do outro acerca de homicídio culposo por erro médico. O terceiro entendeu tratar-se de caso nulidade relativa à ausência do exame de corpo de delito no crime de estupro.

De acordo com a prescrição do Art. 158, do CPP, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Tal regra é excepcionada pelo Art. 167, do mesmo diploma, o qual ressalva que “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Capez (2018) afirma que, atualmente, o STJ vem atenuando o rigor dessa imposição, admitindo, mesmo nos delitos não transeuntes, a possibilidade de flexibilizar a regra da obrigatoriedade da realização do exame de corpo de delito, tendo em vista que, no processo moderno, não há hierarquia de provas, nem provas específicas para determinado caso, uma vez que a Constituição resguarda serem admitidas as provas que não forem proibidas por lei, sendo inaceitável desprezar-se a realização de outras provas que, no lugar da perícia técnica, poderiam levar ao esclarecimento da verdade real, logo, qualquer prova não produzida por meios ilícitos deve ser aceita como válida, estando apta a influir na convicção do julgador.

3.7 Nulidade por falta de intervenção do ministério público em todos os termos da ação (Art. 564, III, “d”, CPP)

A ausência de intervenção do Ministério Público (MP) em determinados atos processuais foi objeto de discussão em 08 (oito) jurisprudências consultadas, todas do STJ, a saber: o AgRg no HC 258852/PI (STJ, 2016g); o AgRg no AREsp 23488/SP (STJ, 2015c); o HC 298040/RS (STJ, 2015f); o HC 217948/PE (STJ, 2014e); o HC 79712/MG (STJ, 2013d); o REsp 1199887/PI (STJ, 2012c); o HC 181306/PE (STJ, 2011d) e o HC 108324 (STF, 2011b). Nesses julgados, foram

abordados tópicos como: falta de assinatura de membro do MP em várias peças dos autos, ausência do MP no interrogatório do réu, ausência do MP em audiências de modo geral, entre elas audiências de instrução e de oitiva de testemunhas, e ainda a ausência de assinatura do promotor de justiça no termo de interrogatório do paciente e no ato de inquirição de testemunhas.

Segundo Pacelli (2020), a irregularidade prevista no Art. 564, III, “d”, do CPP trata-se de nulidade absoluta, na medida em que impede a participação de uma das partes no processo. Contudo, em todos os casos supracitados, foi adotado o entendimento que tal mácula trata-se de nulidade relativa.

Nucci (2020) esclarece que “a norma processual penal estabelece que a não intervenção do Ministério Público em ação pública por ele intentada ou em ação privada subsidiária da pública é nulidade relativa, que pode ser sanada” (p. 1355). Contudo, o mesmo autor discorda dessa classificação, uma vez que o interesse público e o princípio da obrigatoriedade da propositura e acompanhamento da ação penal determinam de modo diverso. Para ele, hipóteses em que o MP é o titular da ação penal, a sua não intervenção causa nulidade absoluta e, somente naqueles feitos conduzidos pelo ofendido, configuraria nulidade relativa, necessitando-se da prova do prejuízo. Tal posicionamento doutrinário diverge, portanto, da jurisprudência ora apresentada.

3.8 Nulidade por falta de intimação do réu para a sessão de julgamento pelo tribunal do júri (Art. 564, III, “g”, CPP)

Na atualidade, é possível o julgamento pelo tribunal do júri sem a presença do acusado, porém a falta de sua intimação enseja nulidade absoluta, pois fere o direito constitucional ao exercício da ampla defesa. Tal vício somente pode ser sanado se o réu comparecer ao julgamento mesmo sem intimação, consoante se infere do Art. 570, do CPP. A nulidade em questão se assemelha à nulidade por falta de citação, por falta de defesa, uma vez que fere caros princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Nesse quesito, foi encontrado um único julgado durante a pesquisa, o AgRg no REsp 1310997/SE (STJ, 2018c), que tratou de situação em que a única tentativa de intimação do acusado para a sessão pelo oficial de justiça restou infrutífera, pois o réu não foi encontrado. Por ocasião do julgado, a Quinta Turma do STJ pontuou que, se o acusado tem direito à autodefesa, sua não intimação para a sessão do júri é causa de nulidade, e, apesar de não ser imprescindível seu comparecimento na sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença, é imperioso que se possibilite a ele exercer tal faculdade, o que somente se dará com sua prévia intimação pessoal ou ficta. Por fim asseverou que, diante da garantia constitucional da plenitude de autodefesa, mister se faz considerar tal nulidade como absoluta, não havendo se falar em preclusão (STJ, 2018c).

3.9 Nulidades referentes a irregularidades no sorteio dos jurados, à incomunicabilidade; aos quesitos e às respectivas respostas (Art. 564, III, “j” e “k”, CPP)

A doutrina e a previsão legal do CPP indicam que os vícios elencados nas alíneas “j” e “k” do inciso III do Art. 564, da Lei Penal Adjetiva, constituem nulidades absolutas. Na busca realizada para compor os resultados deste artigo, foram encontrados dois acórdãos para cada um dos incisos acima citados. No tocante à alínea “j”, foi encontrado os acórdãos do AgRg no AREsp 30117/DF (STJ, 2017b) e do AgRg no REsp 1363403/SP (STJ, 2015g).

O primeiro abordou questão em que um dos jurados havia se pronunciado sobre o caso, afirmando que “não tinha dúvidas quanto à autoria”, razão pela qual a defesa se insurgiu alegando a quebra da incomunicabilidade. Nesse particular, a corte entendeu que não restou comprovada a quebra da incomunicabilidade e que a afirmação não teve o condão de influenciar os demais jurados, remetendo o caso à ideia de nulidade relativa.

Já o segundo julgado reconheceu a nulidade absoluta de ação penal, desde a sessão de julgamento em Tribunal do Júri, haja vista a hipótese em que um dos jurados do Conselho de Sentença estava impedido por ter integrado o júri de outro processo nos doze meses que antecederam à publicação da lista geral de jurados, considerando-se ainda o placar da votação de

quatro a três em favor da condenação do réu, foi reconhecida a nulidade embora a defesa tenha deixado de consignar a insurgência na ata de julgamento da sessão.

Quanto à nulidade prevista na alínea “k”, do Art. 564, essa foi discutida nos julgados dos AgRg EDcl no REsp 1729137/SP (STJ, 2020b) e do REsp 1170742/BA (STJ, 2013e).

O primeiro retrata discussão em que a parte se insurgiu contra o fato de não ter havido a quesitação referente à legítima defesa. Porém, considerado que essa tese sequer foi aventada nos debates apresentados em plenário, a turma entendeu, à luz do caso concreto, tratar-se de nulidade relativa, destacando ainda que eventuais irregularidades acerca da quesitação devem ser arguidas em momento oportuno, com a efetiva demonstração do prejuízo, sob pena de preclusão.

Já o último acórdão citado, referente ao REsp 1170742/BA (STJ, 2013e), entendeu que a quesitação inadequada formulada pelo Juiz presidente implica nulidade absoluta do julgamento do Tribunal do Júri. O aresto destacou que cabe ao Juiz presidente do Tribunal do Júri a formulação de quesitação imposta legalmente, inclusive quando adotada a tese de legítima defesa putativa perante o Conselho de Sentença, pontuando-se que reconhecer, no Tribunal do Júri, que a admissão da legítima defesa putativa mitigaria a necessidade de questionamento sobre o excesso punível seria criar exceção não instituída pelo legislador (STJ, 2013e). Nesse sentido, tem-se ainda a Súmula 156 do STF (1963b), a qual assenta o entendimento de que “é absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório”.

3.10 Outras nulidades por omissão de formalidades (Art. 564, IV)

Além do já pontuado, foram levantados outros 07 (sete) acórdãos que abordaram nulidades por ausência de determinadas formalidades, quais sejam: o AgRg no AREsp 1562777/ES (STJ, 2020c); o AgRg nos EDcl no REsp 1728794/PR (STJ, 2019b); o HC 420673/RJ (STJ, 2018d); o AgRg no AREsp 660455/MT (STJ, 2015h); o HC 146504/MS (STJ, 2011e); o HC 108324 (STF, 2011b) e a AP 465 (STF, 2014b). As questões discutidas nesses julgados referiam-se, respectivamente: à falta de intimação de testemunha, em razão de endereço incorreto; à leitura da denúncia antes da oitiva das testemunhas; a depoimento oral reduzido a termo por ausência de recursos técnicos de gravação; a vício no ato de reconhecimento do réu, por inobservância das formalidades legais dispostas no art. 226 do CPP; a laudo pericial subscrito por um perito criminal e um agente auxiliar técnico; a laudo cadavérico assinado por perito não concursado, e à inaplicabilidade de procedimento especial para funcionário público.

Todas as decisões acerca desses pontos entenderam tratar-se de nulidade relativa, sendo as quatro primeiras oriundas do STJ e as duas últimas do STF. Nessa senda, esclarece Nucci (2020) que, quando o ato for praticado desrespeitando a forma legal, mas sem violar a formalidade essencial à sua existência e validade, configura nulidade relativa, que somente se reconhece havendo prejuízo para alguma das partes.

4. Considerações Finais

Este artigo abordou as nulidades do processo penal tipificadas no Art. 564, do CPP, a partir do estudo de jurisprudências do STF e do STJ. Observou-se que a maioria dos casos concretos abordados nas jurisprudências são classificados como nulidade relativa, sendo possível observar certa uniformidade na abordagem de alguns dispositivos. Contudo, dada a amplitude das situações concretas capazes de se subsumir às disposições do Art. 564 do CPP, não é possível estabelecer classificações rígidas a priori, uma vez que as próprias categorizações presentes no CPP, por vezes, são interpretadas de modo distinto no âmbito da doutrina e da jurisprudência.

Entendeu-se que, na maioria das jurisprudências apreciadas, os órgãos julgadores foram coerentes e estabeleceram critérios e limites claros para a distinção entre as nulidades absolutas e as relativas, pacificando serem absolutas aquelas

associadas ao impedimento do direito de defesa (tais como a falta de citação, a falta de defesa, a falta de intimação do defensor, a falta de intimação do réu para a sessão de julgamento pelo tribunal do júri e a própria inobservância do art. 381 do CPP) e relativas aquelas decorrentes da inobservância da competência penal por prevenção, da deficiência de defesa e de omissões de formalidades não essenciais à existência e à validade dos atos.

Porém, em alguns tópicos a jurisprudência não é esclarecedora, chegando a inclinar-se demasiadamente à relativização, por não explicar até que ponto certas nulidades, oriundas, por exemplo, de questões referentes à competência material, à incomunicabilidade dos jurados no tribunal do júri e à falta de intervenção do ministério público, realmente podem ser consideradas relativas, abrindo margem para interpretações equivocadas.

Ademais, em razão da abrangência da temática, não se pretendeu esgotá-la, mas tão somente explorá-la de modo geral para fins de estudo acadêmico, contribuindo-se ainda para o desenvolvimento de maior habilidade na identificação das nulidades, suas classificações e possíveis desdobramentos no contexto da prática processual penal, bem como para a identificação de pontos sensíveis do assunto, por vezes, ainda sem posicionamento pacificado, que podem ser objetos de aprofundamento em estudos futuros.

Dessa forma, trabalhos futuro poderão atualizar o presente levantamento a partir de novas decisões que vierem a ser proferidas, aprofundar-se em alguma nulidade específica para tratá-la com mais riqueza de detalhes, investigar a aplicação dessas jurisprudências dos tribunais superiores na rotina prática de tribunais de justiça em primeiro ou segundo grau de jurisdição, entre outras possibilidades a serem desenhadas conforme a problemática acadêmica ou profissional de interesse de cada pesquisador.

Referências

- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasil. (1941). *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.
- Capez, F. (2018). *Curso De Processo Penal* (25a ed.). Saraiva Educação.
- Freitas Júnior, J. C., & Gondim, L. M. (2021). *Direito Processual Penal* (2a ed.). CP Iuris.
- Lenza, P. (2013). *Direito Processual Penal Esquematizado* (2a ed.). Editora Saraiva.
- Lopes júnior, A. (2020). *Direito Processual Penal* (17a ed.). Saraiva Educação.
- Nucci, G. S. (2020). *Curso de Direito Processual Penal* (17ª ed.). Forense.
- Pacelli, E. (2020). *Curso de Processo Penal* (24a ed.). Atlas.
- Palma, J. B., Feferbaum, M., & Pinheiro, V. M. (2019). Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In Queiroz, R. M. R., & Feferbaum, M. (Coord.), *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses* (2a ed.). [Livro digital E-Pub]. Saraiva.
- Pereira A. S., Shitsuka, D. M., Parreira, F. J., & Shitsuka, R. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. Núcleo de Tecnologia Educacional da Universidade Federal de Santa Maria. https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/358/2019/02/Metodologia-da-Pesquisa-Cientifica_final.pdf.
- Queiroz, R. M. R. (2019). Como encontrar um tema dentro de minha área de interesse? In Queiroz, R. M. R., & Feferbaum, M. (Coord.), *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses* (2a ed.). [Livro digital E-Pub]. Saraiva.
- Ramos, A. R. D., Ferreira, J. B., & Cardoso, K. (2022). Precedentes judiciais e a importância das técnicas de distinção e superação. *Research, Society and Development*, 11 (11), 1-15. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i11.33889>
- STF. (2019). AO 2093 / RN, Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/09/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2019.
- STF. (2014b). AP 465 / DF, Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/04/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 30/10/2014.
- STF. (2018), AP 975 / AL, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/03/2018
- STF. (2011a). HC 100754 / BA, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/05/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/08/2011.

- STF. (2011b). HC 108324 / PA, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/10/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2011.
- STF. (2014a). HC 97781, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 17/03/2014.
- STF. (2017). RE 635145 / RS, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/08/2016, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 13/09/2017.
- STF. (1963a). *Súmula 155*. Data de Aprovação: 13/12/1963. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula155/false>.
- STF. (1963b). *Súmula 156*. Data de Aprovação: 13/12/1963. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula156/false>.
- STF. (1964). *Súmula 431*. Data de Aprovação: 01/06/1964. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula431/false>.
- STF. (1969). *Súmula 523*. Data de Aprovação: 03/12/1969. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula523/false>.
- STF. (2003). *Súmula 706*. Data de Aprovação: 24/09/2003. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula706/false>.
- STJ. (2016d). AgRg no AREsp 1002333 / AM, 2016/0274736-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/11/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2016.
- STJ. (2019a). AgRg no AREsp 1292313 / PR, 2018/0112797-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 28/03/2019.
- STJ. (2020a). AgRg no AREsp 1426168 / TO, 2019/0007642-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/12/2020.
- STJ. (2020c). AgRg no AREsp 1562777 / ES, 2019/0242087-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2020.
- STJ. (2015c). AgRg no AREsp 23488 / SP, 2011/0155462-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/08/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 25/08/2015.
- STJ. (2013c). AgRg no AREsp 272952 / DF, 2012/0271024-4, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/03/2013.
- STJ. (2017b). AgRg no AREsp 30117 / DF, 2011/0185338-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2017.
- STJ. (2015a). AgRg no AREsp 595464 / RJ, 2014/0258767-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 03/11/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2015.
- STJ. (2015h). AgRg no AREsp 660455 / MT, 2015/0035205-4, Relator: Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/05/2015.
- STJ. (2016g). AgRg no HC 258852 / PI, 2012/0235499-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/11/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 29/11/2016.
- STJ. (2012a). AgRg no REsp 1168353 / RS, 2009/0226957-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/09/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/09/2012.
- STJ. (2018c). AgRg no REsp 1310997/SE, 2012/0049530-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/05/2018
- STJ. (2015g). AgRg no REsp 1363403 / SP, 2013/0015547-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/12/2015.
- STJ. (2011a). AgRg no REsp 933445 / SP, 2007/0054701-8, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Data de Julgamento: 15/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2011.
- STJ. (2019b). AgRg nos EDcl no REsp 1728794 / PR, 2018/0052740-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/03/2019.
- STJ. (2020b). AgRg nos EDcl no REsp 1729137 / SP, 2018/0055332-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 18/06/2020.
- STJ. (2016b). HC 108468 / PE, 2008/0128689-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/02/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/03/2016
- STJ. (2011b). HC 123917 / MG, 2008/0277629-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/05/2011.
- STJ. (2011e). HC 146504 / MS, 2009/0173083-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/09/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2011.

STJ. (2012b). HC 159884 / MS, 2010/0008546-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/06/2012.

STJ. (2011d). HC 181306 / PE, 2010/0143574-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/06/2011.

STJ. (2011c). HC 196388 / SP, 2011/0023526-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/10/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/10/2011.

STJ. (2014e). HC 217948 / PE, 2011/0213682-8, Relator: Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 17/02/2014.

STJ. (2014b). HC 236105 / SC, 2012/0051884-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 12/06/2014.

STJ. (2013b). HC 245488 / TO, 2012/0120041-6, Relator: Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/05/2013.

STJ. (2014d). HC 279583 / RS, 2013/0344681-5, Relator: Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 18/02/2014.

STJ. (2014c). HC 288864 / SP, 2014/0036036-6, Relator: Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2014.

STJ. (2015f). HC 298040 / RS, 2014/0157638-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/02/2015.

STJ. (2015e). HC 299126 / SP, 2014/0173075-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2015.

STJ. (2015d). HC 328254 / MS, 2015/0151183-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 10/12/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/12/2015.

STJ. (2016c). HC 357515/ES, 2016/0137510-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/10/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2016

STJ. (2016e). HC 358943 / SP, 2016/0151842-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/09/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/09/2016.

STJ. (2016f). HC 360720 / SP, 2016/0167602-4, Relator: Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/08/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/08/2016.

STJ. (2018d). HC 420673 / RJ, 2017/0265769-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 12/04/2018.

STJ. (2018b). HC 424248 / MS, 2017/0290886-2, Relator: Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 09/04/2018.

STJ. (2013a). HC 46608 / MG, 2005/0128910-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 11/12/2013.

STJ. (2013d). HC 79712 / MG, 2007/0064711-5, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD, Data de Julgamento: 21/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 10/12/2013.

STJ. (2013e). REsp 1170742 / BA, 2009/0241652-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação 29/05/2013.

STJ. (2012c). REsp 1199887 / PI, 2010/0107846-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/06/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2012.

STJ. (2014a). REsp 1446799/RS, 2014/0080938-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/12/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2014.

STJ. (2017a). REsp 1621950 / SP, 2015/0323883-2, Relator: Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 22/02/2017.

STJ. (2015b). RHC 39540 / PR, 2013/0236510-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2015.

STJ. (2016a). RHC 72639 / PI, 2016/0170176-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 08/11/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 22/11/2016.

STJ. (2018a). RHC 95771 / RJ, 2018/0054873-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/05/2018.

STJ. (2002). *Súmula* 273. Data de Aprovação: 11/09/2002. https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula273.pdf.

Távora, N., & Alencar, R. R. (2022). *Curso de Processo Penal e Execução Penal* (17a ed.). Jus Podivm.